

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.745, DE 2025

Dispõe sobre a criação de salas especializadas nos hospitais para o acolhimento humanizado de familiares e acompanhantes no momento da comunicação de óbito ou de diagnósticos de condições graves e irreversíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de salas especializadas nos hospitais para acolhimento de familiares e acompanhantes no momento da comunicação do falecimento de um paciente ou de diagnósticos de condições graves e irreversíveis.

Art. 2º Os hospitais públicos e privados deverão dispor de salas especializadas para acolher familiares e acompanhantes quando da comunicação do óbito de um paciente ou de diagnósticos de condições graves e irreversíveis, garantindo um ambiente adequado para a recepção da notícia.

Art. 3º As salas especializadas deverão observar os seguintes requisitos:

- I - ambiente reservado, silencioso e humanizado;
- II - disponibilização de profissional de saúde treinado;
- III - presença do médico responsável pelo paciente ou médico assistente para realizar a comunicação de forma humanizada;
- IV - infraestrutura adequada, incluindo poltronas confortáveis, água e suporte emocional;
- V - possibilidade de acompanhamento por assistente social ou capelão, caso solicitado pela família.



Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará os estabelecimentos hospitalares públicos e privados a penalidades, incluindo advertência e multa, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente

